



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000408288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005099-70.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante RONALDO NUNES DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 28 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1005099-70.2024.8.26.0590

COMARCA: SÃO VICENTE

APELANTE: RONALDO NUNES DOS SANTOS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29163

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ALTERAÇÕES
DEGENERATIVAS NA COLUNA
(ESPONDILODISCOPATIA E ABAULAMENTO
DISCAL EM L3-L4 E L5-S1) – SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR –
LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO –
AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E
NEXO CAUSAL – BENEFÍCIO INDEVIDO –
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Ronaldo Nunes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que durante o desempenho da função de ajudante de pedreiro (fls. 84) junto à empresa Gaacon Empreendimentos Imobiliários Ltda. (01.02.2022 a 25.05.2023, fls. 01) , em razão de trabalho extremamente penoso, com exigência física de seus membros superiores, foi acometido de lesões na coluna (espondilodiscopatia e abaulamento discal em l3-l4 e l5-S1), tendo reduzida sua capacidade laborativa. Pugna pela condenação do réu ao pagamento do benefício aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente auxílio-acidente e a condenação do réu em custas sucumbenciais e honorários advocatícios.

O INSS apresentou contestação às fls. 109/111



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

pugnando pela improcedência da ação.

Foi realizada, então, perícia médica judicial. Laudo às fls. 82/98.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 165/166, em que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de despesas processuais e verba honorária.

Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente recurso de apelação (fls. 170/171) alegando que os exames realizados indicam que as patologias do autor não são decorrentes de caráter degenerativo ou mesmo genético. Defende a necessidade de maior esforço para a realização de suas tarefas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a irresignação da parte autora, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Destaca-se que para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal ou concausal com o trabalho e a demonstração de efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

A prova pericial, por sua vez, produzida por expert de confiança do juízo, foi bem elaborada, analisando o perito com acuidade a alegada moléstia, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda, motivo pelo qual merece total credibilidade. Note-se, ainda, que não há nenhuma obscuridade ou imprecisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

no conteúdo da prova médica, de forma a justificar sua renovação ou complementação.

In casu, o pleito da parte autora, atualmente com 50 anos de idade (fls. 20), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em alterações degenerativas de coluna (lesões na coluna (espondilodiscopatia e abaulamento discal em L3-L4 e L5-S1), sequelas estas decorrentes de trabalho extremamente penoso, com exigência física de seus membros superiores decorrente do trabalho exercido na função de ajudante de pedreiro junto à empresa Gaacon Empreendimentos Imobiliários Ltda., entre 01.02.2022 e 25.05.2023 (fls. 01).

Realizada perícia médica judicial, o perito judicial, Dr. Lucas Pedroso Fernandes Ferreira Leal, apresentou seu laudo médico a fls. 82/98, concluindo, em síntese, que, apesar de reconhecer a existência de espondiloartrodiscopatia, referida enfermidade não acarreta incapacidade para o trabalho, tampouco têm origem no trabalho realizado pelo autor.

Assentou o expert que:

“Diante do exposto, destituídos de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser o de contribuir com a verdade, podemos concluir afirmando, sob a óptica médico-legal, o seguinte:

- Não há nexos causal certo, direto e total entre a condição clínica do periciando verificada na ocasião da perícia médica e o trabalho desenvolvido ao longo dos anos, sob a óptica médico-legal. Não se admite situação de concausalidade.

- Não é o caso de “acidente de qualquer natureza ou causa”, sob a óptica médico-legal, considerando-se o disposto no parágrafo único do artigo 30 do Decreto nº 3048/1999.

- Não se verificou expressão clínica, através das manobras específicas do exame médico pericial, de afecção que caracterizasse limitação ou disfunção física ou prejuízo funcional.

- Caracteriza-se que não há redução da capacidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

laboral para o desempenho de suas atividades habituais, não se admitindo a existência de incapacidade.

- Não é o caso de incapacidade laboral total e permanente para qualquer tipo de trabalho.” (fls. 88).

Observa-se que a conclusão pericial não foi enfrentada por qualquer outra prova apresentada pelo apelante.

Por conseguinte, anota-se que as alterações degenerativas de coluna, muitas vezes tem origem multifatorial, afastando a presença de nexo causal, como assentado pelo perito, observando-se que não há menção a qualquer acidente.

Cumpre salientar que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do recorrente, diante da ausência da incapacidade laborativa, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência da ação.

Prevalece, pois, a sentença tal como lançada, observando-se, que a autora está isenta do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que vencido na ação, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o decreto de improcedência da ação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator